



Apelação Cível nº **0007609-87.2021.8.19.0068**

Apelante: **Município de Rio das Ostras**

Apelado: **Bruno Machado Francisco**

Juízo Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

DECISÃO MONOCRÁTICA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. VALOR
DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN. VALOR DE
ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos tributários de ISS dos exercícios de 2017 e 2018, com fundamento na ausência de interesse de agir. O Município sustenta nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal, inadmissibilidade de decisão surpresa e aplicação inadequada do Tema 1184 do STF, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, na data do ajuizamento, é inferior ao valor de alçada correspondente a 50 ORTN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, não cabe recurso de apelação, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração.



4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 com a Constituição, conforme tese firmada no Tema 408.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 395, fixou o valor de alçada para o cabimento da apelação em execução fiscal em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo o montante ser aferido na data da propositura da execução.

6. A aferição do limite de alçada considera o valor da causa da execução fiscal, e a existência de débitos de diferentes exercícios do mesmo tributo em uma única Certidão de Dívida Ativa não descaracteriza a execução única.

7. Na hipótese, o valor atribuído à causa em 19/10/2021 é de R\$ 494,85, enquanto o valor correspondente a 50 ORTN, atualizado para a mesma data, alcança R\$ 1.167,53, de modo que a execução permanece abaixo do limite de alçada.

8. A apelação, portanto, não atende ao requisito intrínseco de admissibilidade relativo ao cabimento, razão pela qual não pode ser conhecida, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

9. **Recurso não conhecido.**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34, caput e § 1º; CPC, arts. 932, III, e 543-C do CPC/1973.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408; STJ, Tema 395; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, REsp nº 1.887.124/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22.09.2020, DJe 30.09.2020; STJ, REsp nº 1.861.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020, DJe 31.08.2020; STJ, REsp nº 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020, DJe 31.08.2020.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, o qual, no bojo dos autos da execução fiscal de origem, instaurada para a cobrança de débitos tributários de ISS dos exercícios de 2017 e 2018, constantes na Certidão de Dívida Ativa de id-000003, ajuizada em desfavor de **BRUNO MACHADO FRANCISCO**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência do interesse de agir do ente público municipal, nos termos do artigo 485, VI, CPC.

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos (id-000034), *verbis*:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: (...)

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos: (...)

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6: A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, em suas razões recursais de id-000049, sustenta, em síntese, que a sentença recorrida deve ser reformada pois partiu de premissa fática equivocada, aplicou os precedentes vinculantes de forma incompleta e contrária à sua finalidade, além de ter violado princípios básicos do direito processual civil.

Defende que a sentença vergastada padece de nulidade, pois incorreu em *error in procedendo* ao suprimir uma etapa processual obrigatória, violando não apenas o precedente vinculante deste Tribunal, firmado em sede de IAC, mas também a norma processual que veda a edição de decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC), a partir da ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Aduz que no caso concreto a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação (art. 6º, CPC) e da primazia da resolução do mérito (art. 4º, CPC) seria a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança fiscal em curso, conforme facultado no IAC julgado por esta Corte Estadual.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença de extinção, com o retorno dos autos ao juízo de origem, em prosseguimento da execução fiscal.

Ausência de juntada de contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, a matéria comporta deliberação monocrática pelo relator.

O recurso não deve ser conhecido, posto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja: o cabimento.

O art. 34 da Lei 6.830/80 (LEF) trata do cabimento de recursos em sede de execução fiscal nos seguintes termos:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em **execuções de valor igual ou inferior a 50** (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - **ORTN**, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. [...]”

Consigne-se que o referido dispositivo legal já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme tese firmada quando da apreciação do Tema 408:

"É **compatível com a Constituição** o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN." (grifei)

Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento de seu Tema 395, assentou a seguinte tese:

"Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução."

Ainda na esteira da jurisprudência do STJ, a verificação do valor de alçada deve ter como objeto o **valor da causa da execução fiscal**. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. VALOR DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTO. RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. I - O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que não é possível, para fins de fixação da alçada - e, assim, de interposição de apelação -, somar o valor das execuções reunidas em um só feito, devendo ser considerado cada crédito tributário isoladamente, ainda que cobrados pela via da mesma execução fiscal. Por sua vez, a Municipalidade, em recurso especial, sustenta o cabimento da apelação, considerando que foi superado o valor de alçada de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. II - No caso, não se trata de somatório de valores de execuções fiscais; mas sim de débitos de mesma natureza e mesmo tributo, referentes a vários exercícios, expressos no **valor da causa de um único feito executivo. III - Incidência da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que fixou que **o valor da alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução fiscal. Assim, como o valor da causa do feito executivo, quando da propositura, ultrapassava o valor de alçada, cabível, na espécie, o recurso de apelação**, que fora, pois, devidamente interposto, em consonância com o decidido, sob o regime de recursos repetitivos, no REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux,**

DJe 1º/7/2010. IV - Recurso especial provido. (REsp n. 1.887.124/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ORTN. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ANÁLISE DE INDEXAÇÃO E CÁLCULOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 34 DA LEF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consignou que o Recurso de Apelação não é cabível nas Ações de Execução Fiscais em que o valor não excede 50 Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, em conformidade com o art. 34 da LEF. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 67-71, e-STJ): "Pois bem. A decisão ora fustigada encontra-se assim redigida: '(...) No caso em apreço, conforme se infere dos autos, o valor do crédito exequendo, na data do ajuizamento da ação - dezembro de 2014 atingia a importância de 385,94 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). (...) E, no presente caso, de acordo com informação contida no sítio eletrônico deste eg. Tribunal, ainda em dezembro de 2014, o valor equivalente a 50 ORTN's já atingia o montante de R\$ 789,03 (setecentos e oitenta e nove reais e três centavos)'. Destarte, apresentando-se o quantum exequendo em manifesta inferioridade ao limite de que trata o art. 34, da LEF, de fato, inadmissível o apelo.'" 3. In casu, pela leitura dos trechos do acórdão recorrido, **depreende-se que o valor da causa da Ação de Execução Fiscal é de R\$ 385, 94, enquanto o montante correspondente a 50 OTNs seria de R\$ 789,03, portanto deve prevalecer a limitação de alçada prevista no art. 34 da LEF. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS n. 55.396/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 19/12/2017.) (grifei)**

Cumprе destacar que, na medida em que o objeto de verificação é o valor da causa, torna-se irrelevante o valor cobrado por cada Certidão de Dívida Ativa (CDA) que lastreie a ação ou cada exercício constante nessa(s) última(s). Vejamos alguns julgados do STJ que expressamente elegem esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ABRANGE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE EXERCÍCIOS DISTINTOS RELATIVOS AO MESMO TRIBUTOS. EXECUÇÃO ÚNICA. VALOR DE ALÇADA QUE DEVE SER APURADO COM BASE NO NÚMERO DE EXECUÇÕES, E NÃO NO DE EXERCÍCIOS DESCRITOS NA CDA. APELAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.** 1. Em execuções fiscais cujo valor for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, não cabe Apelação, mas sim Embargos Infringentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a apuração do valor de alçada deve considerar a quantia cobrada **em cada processo de execução**, inadmitindo-se a reunião de diversos processos para se alcançar tal valor. 3. O caso dos autos não trata de reunião de execuções, como entendeu equivocadamente o aresto vergastado. **O que existe é uma Certidão de Dívida Ativa CDA que abrange mais de um exercício do mesmo tributo, o que não a desnatura como execução única.** 4. Não é razoável exigir que a Fazenda inscreva cada exercício do mesmo tributo em uma CDA distinta, considerando-se a economicidade e a eficiência na busca da satisfação do crédito tributário. 5. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.861.331/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 31/8/2020.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VIA ADEQUADA. CDA QUE ABRANGE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE EXERCÍCIOS DISTINTOS RELATIVOS AO MESMO TRIBUTOS. EXECUÇÃO ÚNICA.** VALOR DE ALÇADA QUE DEVE SER APURADO COM BASE NO NÚMERO DE EXECUÇÕES, E NÃO NO DE EXERCÍCIOS DESCRITOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Em execuções fiscais cujo valor for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, não cabe Apelação, mas sim Embargos Infringentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a apuração do valor de alçada deve considerar a quantia cobrada em cada processo de execução, inadmitindo-se a reunião de diversos processos para se alcançar tal valor. 3. O Tribunal de origem consignou: "No caso concreto, a presente execução fiscal foi distribuída no ano de 2007, objetivando o recebimento de crédito tributário de IPTU dos anos de 2003 (R\$ 319, 84 - 235,45 UFIR), 2004 (326,89 - 219,03 UFIR), 2005(R\$ 282,95 - 176,30 UFIR), 2006 (R\$ 258,70 - 152,24 UFIR)". 4. O caso dos autos não trata de reunião de execuções, como entendeu equivocadamente o aresto vergastado. **O que existe é Certidão de Dívida Ativa - CDA que abrange mais de um exercício do mesmo tributo, o que não a desnatura como execução única.** 5. Não é razoável exigir que a Fazenda inscreva cada exercício do mesmo

tributo em uma CDA distinta, considerando-se a economicidade e a eficiência na busca da satisfação do crédito tributário. 6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.863.170/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 31/8/2020.) (grifei)

Em resumo, consolidou-se o entendimento de que é cabível recurso de apelação nas execuções fiscais cujo **valor originário da causa** supere a cifra de R\$ 328,27 atualizada de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento. Este Tribunal de Justiça se mostra alinhado a tal interpretação:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN.** RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Prevalece o entendimento que nas causas de alçada, cujo valor não ultrapasse a 50 ORTN's (art. 34 da Lei nº 6.830/80), somente cabe a interposição de recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau, desde que evidenciada, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional, de acordo com o que dispõe a Súmula nº 640 do Supremo Tribunal Federal. 2. No julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC) o STJ decidiu que o valor de 50 ORTN é equivalente a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001. 3. In casu, **o valor da execução fiscal** é manifestamente inferior ao valor de alçada, incabível a interposição do presente recurso de apelação. Precedentes desta Corte. 4. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III do CPC. (0008977-17.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/02/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN.** RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Prevalece o entendimento que nas causas de alçada, cujo valor não ultrapasse a 50 ORTN's (art. 34 da Lei nº 6.830/80), somente cabe a interposição de recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau, desde que evidenciada, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional, de acordo com o que dispõe a Súmula nº 640 do Supremo Tribunal Federal. 2. No julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, submetido ao regime do

art. 543-C, do CPC) o STJ decidiu que o valor de 50 ORTN é equivalente a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001. 3. In casu, **o valor da execução fiscal** é manifestamente inferior ao valor de alçada, incabível a interposição do presente recurso de apelação. Precedentes desta Corte. 4. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III do CPC. (0033241-77.2017.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/02/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA. VALOR DE ALÇADA PARA APELAÇÃO (ART. 34 DA LEF). FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 395 DO STJ). VALOR DA DÍVIDA INFERIOR. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei de Execução Fiscal (LEF) estabelece que da sentença de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN não caberá recurso de apelação. 2. Com a extinção da ORTN, o STJ fixou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (Tema 395 dos recursos especiais repetitivos). 3. In casu, **o valor da causa à época do ajuizamento era de R\$ 212,91** (duzentos e doze reais e noventa e um centavos), muito abaixo do valor de alçada - de R\$ 844,09 (oitocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) -, revelando-se incabível o recurso de apelação. Apelação não conhecida. (0015926-78.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 08/02/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Fixadas tais premissas, tem-se que, no caso em tela, foi atribuído à causa o valor de R\$ 494,85 no momento de sua distribuição (19/10/2021), nos termos da Petição Inicial de id-000003.

Considerando a extinção da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e os diversos fatores que lhe sucederam, o Tribunal Cidadão, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, definiu a forma de cálculo para a obtenção do valor de alçada.

Destaca-se do julgado citado no parágrafo anterior, que em razão extinção da ORTN, em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR, que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR e desindexada da economia.

O valor R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado na forma acima mencionada, até a data da distribuição da execução fiscal em comento (19/10/2021) corresponde a **R\$ 1.167,53**, conforme cálculo elaborado por meio da calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. (<https://www.bcb.gov.br>).

Confira-se:



Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2021
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,55662910
Valor percentual correspondente	255,662910 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.167,53 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

No caso sob comento, o valor de alçada (50 ORTN), atualizado em consonância com os parâmetros já citados, alcança o numerário de **R\$ 1.167,53** **quantia esta que supera o valor atribuído à causa (R\$ 494,85).**

Neste cenário, tratando-se de crédito que representa quantia inferior ao valor de alçada fixado no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, conclui-se que o presente recurso não deve ser conhecido.

Por tais razões **deixo de conhecer** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre Teixeira de Souza



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Desembargador Relator

